



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.537, DE 2023

(Do Sr. Lincoln Portela)

Criminaliza tratamentos hormonais em crianças e adolescentes com o objetivo de alterar suas características sexuais secundárias em razão de questões relacionadas à identidade de gênero.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-682/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Criminaliza tratamentos hormonais em crianças e adolescentes com o objetivo de alterar suas características sexuais secundárias em razão de questões relacionadas à identidade de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar tratamentos hormonais em crianças e adolescentes com o objetivo de alterar suas características sexuais secundárias em razão de questões relacionadas à identidade de gênero.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 244-C. Submeter criança ou adolescente a tratamento hormonal com o objetivo de alterar suas características sexuais secundárias em razão de questões relacionadas à identidade de gênero.

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

§1º A pena será aumentada de um terço aos pais ou responsáveis legais que autorizarem ou promoverem a administração de tratamentos hormonais em crianças e adolescentes.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, se a vítima ao atingir a maioridade civil se sentir lesada pela submissão ao tratamento hormonal, aplica-se a pena em dobro. ”

(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo criminalizar tratamentos hormonais em crianças e adolescentes com o objetivo de alterar suas características sexuais secundárias em razão de questões relacionadas à identidade de gênero. Esta iniciativa legislativa é motivada por diversas razões fundamentais que visam a proteção do bem-estar, direitos e interesses desses indivíduos vulneráveis.

Primeiramente, é imperativo reconhecer que a administração de tratamentos hormonais em crianças e adolescentes é uma questão médica complexa, que envolve riscos significativos para a saúde física e mental desses indivíduos em desenvolvimento. Tais intervenções, quando aplicadas precipitadamente ou inadequadamente, podem resultar em consequências graves e irreversíveis para a saúde, como problemas de saúde cardiovascular, óssea e mental.

Além disso, a proteção da autonomia e da capacidade de tomada de decisões informadas das crianças e adolescentes deve ser considerada uma prioridade. Qualquer intervenção médica em um menor deve ser baseada em diretrizes médicas reconhecidas e no melhor interesse da criança, com o devido respeito ao seu estágio de desenvolvimento emocional e psicológico.

A aprovação deste projeto de lei também visa a responsabilização daqueles que possam estar envolvidos na administração de tratamentos hormonais em crianças e adolescentes sem o devido cuidado e consideração. Isso inclui pais, responsáveis legais e profissionais de saúde que, conscientemente ou não, possam contribuir para decisões médicas que prejudicam o bem-estar desses menores.



Ademais, esta legislação busca oferecer proteção adicional às crianças e adolescentes que, ao atingirem a maioridade civil, sintam-se lesados pela administração de tratamentos hormonais em sua infância. A pena em dobro nos casos em que a vítima se sinta prejudicada após a maioridade civil tem o propósito de reconhecer os danos potenciais que esses tratamentos podem causar a longo prazo.

Em última análise, este projeto de lei é uma medida de proteção dos direitos fundamentais e da saúde física e mental das crianças e adolescentes, bem como uma manifestação de nossa responsabilidade como legisladores em garantir que todas as intervenções médicas em menores sejam realizadas de maneira responsável, ética e no melhor interesse daqueles a quem servimos.

Portanto, instamos nossos colegas parlamentares a apoiarem essa importante iniciativa em prol do bem-estar e dos direitos de crianças e adolescentes em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 244-C**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO